SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111178 - SP (2026/0271233-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEONARDO APARECIDO NORVETI
ADVOGADO	:	DENER CAIO CASTALDI - SP040085
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a defesa a repetir os termos da impetração. Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 0fb0f058-719a-44d8-8577-1e522b3b2418

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111178 - SP (2026/0271233-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEONARDO APARECIDO NORVETI
ADVOGADO	:	DENER CAIO CASTALDI - SP040085
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a defesa a repetir os termos da impetração. Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.
2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO APARECIDO NORVETI contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 1500094-76.2020.8.26.0581.

Extrai-se dos autos que o paciente (ora agravante) foi condenado, em 11/9/2023, pela prática dos crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor, por três vezes (art. 302, § 1º, III, do Código de Trânsito Brasileiro), e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, por quatro vezes (art. 303, § 1º, do CTB), em concurso formal, à pena total de 4 anos e 8 meses de detenção e 4 meses e 19 dias de

Documento eletrônico VDA59319428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:07
Código de Controle do Documento: 8f8d7d53-17a0-4b27-9061-62ada84da1a0

suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, em regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 50/65).

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, alegando, em preliminar, a inconstitucionalidade do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro e a nulidade por violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal; no mérito, pleiteou absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento do art. 302, § 1º, III, do CTB, a fixação das penas-base no mínimo legal, o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP) e a fixação do regime aberto.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 29/8/2024, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 8):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio culposo e lesão corporal na direção de veículo automotor (artigos 302, §1º, inciso III, por três vezes e 303, §1º, por quatro vezes, ambos da Lei nº 9.503/97, na forma do art. 70, caput, do Código Penal). Sentença condenatória. Preliminar afastada. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade do relato das vítimas e das testemunhas. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Édito condenatório mantido. Dosimetria escorreita. Consequências dos crimes que impõem a exasperação das penas-base. Vítimas fatais de tenra idade. Causas de aumento devidamente constatadas. Concurso formal bem reconhecido. Regime semiaberto mantido. Recurso desprovido.*

Opostos embargos de declaração pela defesa, foram rejeitados, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 122):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Apelação Criminal. Homicídio culposo e lesão corporal na direção de veículo automotor (artigos 302, §1º, inciso III, por três vezes e 303, §1º, por quatro vezes, ambos da Lei nº 9.503/97, na forma do art. 70, caput, do Código Penal). Sentença condenatória. Preliminar afastada. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade do relato das vítimas e das testemunhas. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Édito condenatório mantido. Dosimetria escorreita. Consequências dos crimes que impõem a exasperação das penas-base. Vítimas fatais de tenra idade. Causas de aumento devidamente constatadas. Concurso formal bem reconhecido. Regime semiaberto mantido. Ausência dos vícios a que se refere o artigo 619 do Código de Processo Penal. Embargos rejeitados.*

A condenação **transitou em julgado** em 24/6/2025 (e-STJ fl. 155).

No *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, o impetrante alega nulidade da sentença e do acórdão por violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal, sustentando que o desmembramento do feito em relação ao corréu teria afrontado o art. 48 do CPP e o devido processo legal. Aduz a inconstitucionalidade do art. 302 do CTB, por suposta ofensa ao princípio da isonomia em razão da disparidade de penas em comparação ao art. 121, § 3º, do Código Penal. Sustenta, ademais, que, diante de uma

Documento eletrônico VDA59319428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:07
Código de Controle do Documento: 8f8d7d53-17a0-4b27-9061-62ada84da1a0

única ação culposa e de idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução, deve ser reconhecida a continuidade delitiva (art. 71 do CP), em substituição ao concurso formal.

Ao final, pugna, em caráter liminar, pela suspensão dos efeitos da condenação, até o julgamento do mérito deste *writ*. No mérito, pugna pela anulação do processo a partir da sentença de primeiro grau, com o retorno dos autos à origem para novo julgamento. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da continuidade delitiva e pela adequação da condenação em razão da inconstitucionalidade do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência do STJ (e-STJ fls. 69/70).

As informações foram prestadas pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal impetrado (e-STJ fls. 76/157).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 161):

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT PARA BURLAR A INADMISSÃO DO RECURSO CABÍVEL. HC NÃO SE PRESTA AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CONFIGURADO O CONCURSO FORMAL. DIVERGIR DESSE ENTENDIMENTO DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS, O QUE É INCABÍVEL NA VIA DO WRIT.*
> *PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.*

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que concluiu incabível o *habeas corpus* substitutivo e afastou a existência de ilegalidade flagrante, mantendo os fundamentos das instâncias ordinárias quanto à divisibilidade da ação penal pública, à constitucionalidade do art. 302 do CTB e ao correto reconhecimento do concurso formal (e-STJ fls. 172/182).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 186/190), no qual a defesa, em suma, apenas repete os termos da impetração, na sua integralidade, sem refutar os fundamentos da decisão monocrática.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo regimental para que seja conhecido o *habeas corpus* e concedida a ordem, com a anulação do acórdão guerreado e das decisões subsequentes, ou, ao menos, o reconhecimento da continuidade delitiva e a adequação da reprimenda.

VOTO

Documento eletrônico VDA59319428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:07
Código de Controle do Documento: 8f8d7d53-17a0-4b27-9061-62ada84da1a0

Não é possível conhecer da agravo regimental.

Com efeito, a petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, **porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada**, limitando-se a defesa a repetir, em suma, os termos da impetração.

No ponto, confira-se a fundamentação da decisão agravada (e-STJ fls. 174/182):

> *[...]*
> *É o relatório.* ***Decido.***
> *O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*
> *Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 27/5/2015, e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJe de 28/2/2014.*
> *Mais recentemente:* ***STF****, HC n. 147.210-AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC n. 180.365-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC n. 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC n. 169.174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC n. 172.308-AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019; HC n. 174.184-AgRg, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019.* ***STJ****: HC n. 563.063-SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC n. 323.409/RJ, Relator p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; e HC n. 381.248/MG, Relator p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018.*
> *Assim, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.*
> *Quanto à nulidade por violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal e ao desmembramento do feito, o Juízo sentenciante, ao rejeitar a preliminar, assentou o seguinte (e-STJ fl. 52):*
>
> > *[...]*
> > *Em que pese os respeitáveis argumentos do nobre defensor do réu, consultando os autos, observo, de pronto, que não há que se falar em ferimento ao artigo 48 do CPP, uma vez que* ***o princípio da indivisibilidade diz respeito à ação penal privada o que não é o caso do presente processo.***
> > *Ademais, em casos de ação penal pública o que rege é o principio da divisibilidade, de modo que possível o desmembramento da causa, ainda mais quando há, como no caso dos autos, a oferta e aceitação de benefício ao co-réu, como forma de não se tumultuar o feito e permitir-se o acompanhamento adequado das condições imposta, sem prejuízo*

Documento eletrônico VDA59319428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:07
Código de Controle do Documento: 8f8d7d53-17a0-4b27-9061-62ada84da1a0

da continuidade da ação penal em face do acusado que não preenche os requisitos para ser contemplado com benefícios penais.
No mais, não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa, visto que o réu, desde o início da ação penal, foi assistido por advogado constituído e pôde influenciar de maneira eficaz da formação da convicção do juízo, indicando testemunhas, impugnando laudos e participando de forma ativa na audiência de instrução e julgamento*. - negritei.*

No mesmo sentido, em sede de embargos de declaração, o Tribunal de origem examinou especificamente a matéria e concluiu que (e-STJ fls. 123/124):

[...]
Em que pesem os argumentos expostos nas razões recursais, não se afere qualquer obscuridade ou contradição acerca do exame das provas produzidas durante a instrução processual.
No que tange à tese preliminar de indivisibilidade da ação penal, importa notar que tratando-se a hipótese dos autos de ação penal pública - regida pelo princípio da divisibilidade - não se avista o alegado impedimento de desmembramento da causa.
Nesse sentido: "(...) Diversamente do que ocorre com as ações penais de natureza privada, as de natureza pública não se guiam pelo princípio da indivisibilidade, previsto no art. 48 do CPP, *motivo pelo qual inexiste qualquer impedimento à exclusão de corréu colaborador do pólo passivo da relação jurídico-processual. Essa conclusão em nada foi alterada com julgamento, pelo Excelso Pretório, do Habeas Corpus n.º 157.627, posto que a obrigação do atendimento da ordem de apresentação de alegações finais se restringe aos acusados. (...)" (AgRg no R Esp n. 1.786.891/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, D Je de 23/9/2020.) Ainda: "(...) V - A ação penal pública não é orientada pelo princípio da indivisibilidade, de modo que inexiste impedimento à exclusão de corréu. No caso, embora unicamente denunciado no bojo da ação originária, a denúncia aponta as empresas privadas que teriam sido beneficiadas pela conduta ilícita imputada ao paciente, não havendo falar em responsabilidade objetiva por isso, nem em indivisibilidade da ação penal pública. (...)" (AgRg no HC n. 858.804/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, D Je de 20/6/2024.)*
A terminar, destaca-se que na aferição da nulidade relativa ou absoluta, imperiosa a comprovação de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, consagrado no artigo 563, do CPP, o que não restou demonstrado pela D. Defesa, razão pela qual fica a preliminar afastada.
No mais, a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos se deu de forma pormenorizada, exigida quer pela gravidade do crime imputado, quer pelas consequências que eventual condenação possa resultar na esfera particular do embargante.
Assim, tem-se que as provas são suficientes à condenação, à pena e ao regime inicial para cumprimento da reprimenda aplicados ao embargante conforme estabelecidas pelo V. Acórdão embargado, posto que baseada nas versões coerentes e claras prestadas pelas vítimas e testemunhas, bem como pelos documentos acostados aos autos. - negritei.

Documento eletrônico VDA59319428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:07
Código de Controle do Documento: 8f8d7d53-17a0-4b27-9061-62ada84da1a0

Como se vê, a ação penal é pública e rege-se pela divisibilidade, sendo possível o desmembramento quando conveniente ao adequado processamento do feito, ausente demonstração de prejuízo concreto, visto que, conforme bem anotado pelo Juízo singular: o réu, desde o início da ação penal, foi assistido por advogado constituído e pôde influenciar de maneira eficaz da formação da convicção do juízo, indicando testemunhas, impugnando laudos e participando de forma ativa na audiência de instrução e julgamento. A linha decisória adotada na origem encontra respaldo no art. 563 do CPP e nos julgados transcritos, não se vislumbrando constrangimento ilegal.

Ao ensejo, confira-se o recente julgado do STJ:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESMEMBRAMENTO DE AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA DIVISIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo acórdão da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que considerou regular o desmembramento da ação penal originária exclusivamente em relação ao corréu, marido da agravante.*
>
> *2. A agravante sustenta que o desmembramento lhe causa prejuízo, pois não poderá participar do interrogatório de seu marido, além de alegar risco de decisões contraditórias, desigualdade de armas, e violação ao direito de sustentação oral em razão da decisão monocrática.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o desmembramento da ação penal originária, com base no princípio da divisibilidade da ação penal pública, é válido e se atende aos critérios de conveniência, eficiência e racionalidade; e (ii) saber se houve violação ao contraditório e à ampla defesa, especialmente em relação ao direito de participação no interrogatório do corréu e à sustentação oral.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. A decisão monocrática agravada foi proferida com base em jurisprudência pacífica desta Corte, não configurando cerceamento de defesa a ausência de sustentação oral, pois a matéria pode ser integralmente submetida ao colegiado por meio de agravo regimental.*
>
> ***5. O princípio da divisibilidade da ação penal pública, reconhecido pelo STF e pelo STJ, permite a reunião ou separação de processos conforme critérios de conveniência, eficiência e racionalidade, especialmente para evitar paralisação da marcha processual, excesso de complexidade, pluralidade de réus ou risco de prescrição.***
>
> *6. O desmembramento foi adotado para preservar a duração razoável do processo e evitar o risco de prescrição em relação a delitos graves, como organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias.*
>
> *7. O interrogatório é ato de autodefesa e não constitui prova destinada a beneficiar terceiros. A separação dos processos não impede o compartilhamento de provas, afastando qualquer prejuízo concreto à defesa.*
>
> *8. A defesa não demonstrou prejuízo real advindo da separação dos processos, sendo insuficientes alegações genéricas sobre trabalho adicional ou necessidade de acompanhamento simultâneo de feitos.*
>
> ***9. O Código de Processo Penal, em seu art. 563, veda o reconhecimento de nulidades sem demonstração de prejuízo efetivo.***

Documento eletrônico VDA59319428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:07
Código de Controle do Documento: 8f8d7d53-17a0-4b27-9061-62ada84da1a0

No caso, não houve demonstração de violação concreta a qualquer direito.

10. A decisão monocrática agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte e com os fundamentos das instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática do relator não viola a colegialidade quando fundamentada em entendimento consolidado do Tribunal. 2. O princípio da divisibilidade da ação penal pública permite o desmembramento de processos, conforme critérios de conveniência, eficiência e racionalidade, especialmente para evitar paralisação da marcha processual, excesso de complexidade, pluralidade de réus ou risco de prescrição. 3. O interrogatório é ato de autodefesa, personalíssimo, e não constitui prova destinada a beneficiar terceiros. 4. A separação de processos não impede o compartilhamento de provas, não configurando prejuízo concreto à defesa. 5. O Código de Processo Penal veda o reconhecimento de nulidades sem

demonstração de prejuízo efetivo. Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada:Não há precedentes específicos mencionados.

(AgRg no RHC n. 217.882/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026.) - negritei.

No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, o Juízo de primeiro grau rechaçou a tese, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 52/53):

[...]

Quanto à inconstitucionalidade do artigo 302 do CTB alegada pelo nobre defensor, se referindo à disparidade das penas quando em comparação com o artigo 121, § 3º, do CP, bem como em relação à suposta agressão ao princípio constitucional da isonomia, entendo que nos crimes de homicídios culposos no trânsito, tal questionamento não se presta a invalidar a aplicação prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

A pena mais severa atribuída ao homicídio culposo, como delito de trânsito, não fere o princípio de isonomia, uma vez que se está tratando desigualmente situações desiguais. A caótica falta de segurança viária, causadora de muitos acidentes de trânsito, justifica a aplicação de medidas estatais mais rígidas. A condenação do réu pelo delito de homicídio culposo deve ser mantida, eis que restou evidente a sua imprudência na condução de veículo automotor.

Nesse sentido, o E. STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 302, CAPUT, E 303, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O relator pode decidir monocraticamente pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à Súmula

Documento eletrônico VDA59319428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:07
Código de Controle do Documento: 8f8d7d53-17a0-4b27-9061-62ada84da1a0

desta Corte, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. 2. Cabem ao legislador ordinário a previsão e a dosagem, qualitativa e quantitativa, da resposta penal. Precedentes. ***3. O STF já declarou a constitucionalidade do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes.*** *4. Agravo regimental desprovido (STF - AgR ARE: 1095768 SP - SÃO PAULO 0003001-68.2014.8.26.0562, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/02/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: D Je-049 13-03-2019).*

[...]

Portanto, REJEITO as preliminares alegadas pela nobre defesa e passo ao exame do mérito. - negritei.

O Tribunal a quo, por sua vez, reafirmou a compreensão, citando julgados do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 10/12):

[...]

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de inconstitucionalidade do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Com efeito, o legislador, por política criminal deu tratamento mais severo às hipóteses de homicídio culposos praticados no trânsito do que a prevista no artigo 121, § 3º, do Código Penal, o que é plenamente justificável pela necessidade de se inibir efetivamente as condutas perigosas do trânsito.

Deveras, pelo princípio da isonomia, é possível o tratamento diversificado de situações quando houver elemento de discrímen razoável que justifique a desigualdade aplicada, como no caso, eis que as estatísticas demonstram o crescente número de acidentes fatais ou graves nas vias públicas.

Assim, não há inconstitucionalidade do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, e tampouco ofensa os princípios constitucionais da proporcionalidade ou isonomia. *Nesse diapasão, é a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:*

[...]

Afastada a preliminar, passa-se a análise do mérito do recurso interposto. - negritei.

De fato, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se pela constitucionalidade do tratamento mais severo ao homicídio culposo na direção de veículo automotor, inexistindo a alegada violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 302 DO CTB. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ***1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.*** *2 . Precedentes: RE 428.864-AgR, Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 14.11.2008; AI 831.778-AgR, Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe 4.3.2011; AI 797.370-AgR, Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 02.3.2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA59319428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:07
Código de Controle do Documento: 8f8d7d53-17a0-4b27-9061-62ada84da1a0

(AI 847110 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25-10-2011, DJe-218 DIVULG 16-11-2011 PUBLIC 17-11-2011 EMENT VOL-02627-03 PP-00403) - negritei.

***Ainda que assim não fosse**, cumpre ressaltar que o habeas corpus dirigido ao Superior Tribunal de Justiça não se presta ao controle de constitucionalidade. Nesse viés, há muito, esta Corte se manifestou no sentido de que: Em "habeas corpus", cujo objeto e rito célere se destinam à proteção imediata da liberdade do direito de ir e vir, **não há como reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivo legal do Código de Trânsito Brasileiro em plena vigência**, que deve ser observado a aplicado até a sua declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RHC n. 34.096/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 13/5/2014).*

No ponto atinente ao concurso formal de crimes e à pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva, o Juízo sentenciante aplicou o art. 70 do Código Penal, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 64): Tendo em vista o concurso formal próprio de crimes, pois o réu praticou 03 crimes de homicídio culposo e 04 crimes de lesão corporal, todos na condução de veículo automotor, mediante apenas uma única ação, cabível a aplicação do disposto no art. 70, "caput", do Código Penal, aplicando-se a pena de um dos crimes mais graves (homicídio culposo) aumentado de metade, considerando o critério de um aumento de 1/6 para cada crime em concurso, restando fixada, portanto, a pena unificada em 04 anos e 08 meses de detenção e 04 meses e 19 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O Tribunal local enfrentou a questão, explicitando a correção do concurso formal perfeito e a inviabilidade da continuidade delitiva, além de referir julgados desta Corte Superior (e-STJ fls. 27/32):

> *[...]*
>
> *Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.*
>
> *Na primeira fase, nos termos do artigo 59, caput, do Código Penal o MM. Juiz a quo fixou a pena-base elevada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, sopesando negativamente as consequências do crime, resultando a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor para cada um dos três crimes de homicídio culposo; e 07 (sete) meses de detenção e 02 (dois) meses e 10 (dez) dias suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor para cada um dos quatro crimes de lesão corporal.*
>
> *Neste ponto, não obstante os argumentos da combativa Defesa, irretocável a valoração negativa das consequências do crime, tendo em vista o prematuro óbito da vítima Alessandra, de apenas 05 (cinco) anos de idade (fls. 170/172); e da vítima Ana Kathelyn, de 14 (catorze) anos de idade (fls. 164/166); sem se olvidar do evidente abalo psicológico relatado pelas vítimas sobreviventes em audiência.*
>
> *Em reforço: "As consequências do crime, que o Juiz deverá também levar em conta na aplicação da pena, dizem respeito aos efeitos produzidos pela ação criminosa; "o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano que é sempre inerente ao delito, não só para a vítima como para a sociedade, o sentimento de insegurança provocado nesta e outros efeitos ainda mais afastados" (Magalhães Noronha, Direito*

Documento eletrônico VDA59319428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:07
Código de Controle do Documento: 8f8d7d53-17a0-4b27-9061-62ada84da1a0

penal, vol. I/241, 1.989)", in Código penal e sua interpretação jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, ed. RT. 3ª edição, p.277.
Assim, no tocante a exasperação da pena, ressalta-se que: "Somente quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal. Em verdade, se uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve elevá-la acima do piso. E, nesse contexto, se todas ou quase todas circunstâncias inominadas apresentarem-se como prejudiciais ao acusado, nada impede a imposição da pena máxima. Todavia, instalou-se na prática forense o raciocínio equivocado pelo qual a pena-base equivale à pena mínima, o que não se compactua com o espírito da legislação penal." (MASSON, Cleber Rogério Direito Penal Esquematizado Parte Geral 4ª ed. São Paulo: Método, 2011, p. 628).
Oportuno realçar, também, que o "legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado" (HC 283.706/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 10/10/2017, D Je 23/10/2017).
Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento das basilares, ante as justificativas expostas na r. sentença, ficam mantidas tal como lançadas.
Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e reconhecida a atenuante da confissão espontânea, as reprimendas retornaram ao mínimo legal, por força da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.
Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena e reconhecidas as causas de aumento previstas nos artigos 302, §1º, inciso III, e 303, §1º, ambos da Lei nº 9.503/97, o MM. Juiz a quo majorou as reprimendas em 1/3 (um terço), resultando em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 03 (três) meses e 03 (três) dias suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor para cada um dos três crimes de homicídio culposo; e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 03 (três) meses e 03 (três) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor para cada um dos quatro crimes de lesão corporal culposa.
Os crimes foram praticados em concurso formal perfeito, nos termos do artigo 70 do Código Penal, porquanto os crimes de lesão corporal e homicídio culposo se deram através de uma única ação, razão pela qual o MM. Juiz a quo aplicou o aumento de 1/2 (metade) à pena mais grave (homicídio culposo), obtendo-se 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de detenção e 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
Ainda, sabe-se que o concurso formal "Perfeito, ou próprio, é a espécie de concurso formal em que o agente realiza a conduta típica, que produz dois ou mais resultados, sem atuar com desígnios autônomos. Desígnio autônomo, ou pluralidade de desígnios, é o propósito de produzir, com uma única conduta, mais de um crime. É fácil concluir, portanto, que o concurso formal perfeito ou próprio ocorre entre os crimes culposos, ou então entre um crime doloso e um crime culposo. Imperfeito, ou

Documento eletrônico VDA59319428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:07
Código de Controle do Documento: 8f8d7d53-17a0-4b27-9061-62ada84da1a0

impróprio, é a modalidade de concurso formal que se verifica quando a conduta dolosa do agente e os crimes concorrentes derivam de desígnios autônomos. Existem, portanto, dois crimes dolosos." (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 7ª ed. São Paulo: Método, 2019. p. 426-427).

Nesse sentido é o entendimento desse E. Tribunal de Justiça:

[...]

Assim, inviável o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, como pretende a combativa defesa.

Ademais, no tocante ao coeficiente adotado para a majoração da pena em razão do concurso formal de crimes, ensina a jurisprudência que: "o aumento da pena decorrente do concurso formal próprio é calculada com base no número de infrações penais cometidas. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações" (HC n. 421.419/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/4/2019, D Je de 22/4/2019, grifamos).

Por fim, corretamente eleito o regime inicial semiaberto, consoante dispõe o artigo 33, §§ 2º, "b", e 3°, c. c. art. 59, III, ambos do Código Penal, diante da circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que também obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, diante das vedações previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Nesse sentido: "A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais" (TACRIM/SP - Ap. JOSÉ HABICE - j. 09.03.1998 - RJTA Crim 37/354). Da mesma forma: "Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime." (STF - Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, Col. 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

Claro, pois, que regime mais brando não se mostra suficiente, uma vez que os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não são aptos a demover o apelante do impulso criminoso.

Nesse passo, em que pese o pleito da D. Defesa, entende-se incabível a imposição de regime mais ameno e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, em razão de ditas circunstâncias.

Diante de tais considerações, afastada a preliminar, nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. - negritei.

Quanto à substituição do concurso formal pela continuidade delitiva, a questão foi enfrentada fundamentadamente, com base na unidade da ação geradora de múltiplos resultados, o que consubstancia concurso formal perfeito, não continuidade delitiva. A solução está alinhada à compreensão de que o art. 71 do Código Penal exige crimes da mesma espécie e pluralidade de condutas, ao passo que, na espécie, a pluralidade de resultados deflui de uma única conduta culposa, hipótese típica de concurso formal. Noutras

Documento eletrônico VDA59319428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:07
Código de Controle do Documento: 8f8d7d53-17a0-4b27-9061-62ada84da1a0

palavras, é inviável o reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que os delitos culposos de homicídio e lesão corporal decorreram de conduta única e sem desígnios autônomos, o que configura o concurso formal perfeito.
Nessa moldura, não se identifica ilegalidade flagrante apta a ensejar intervenção pela via estreita do habeas corpus, sobretudo quando as conclusões assentadas pelas instâncias ordinárias obedecem à jurisprudência dos Tribunais Superiores e se apoiam em fundamentos idôneos.
Ante o exposto, ***não conheço*** *do presente habeas corpus.*
Intimem-se.

Como se vê, a decisão agravada destacou a inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal e registrou a impossibilidade de controle de constitucionalidade pela via eleita, além de afastar, com base na conclusão das instâncias ordinárias, as alegações de nulidade por indivisibilidade da ação penal e de aplicação da continuidade delitiva, concluindo pela inexistência de ilegalidade flagrante.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa limita-se a reiterar argumentos de mérito já expendidos na impetração, **sem, contudo, atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.** Trata-se, pois, de alegações genéricas e de insistência no mérito da controvérsia, descurando-se da dialeticidade mínima exigida para infirmar os óbices erigidos na decisão agravada.

Como é de conhecimento, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Dessarte, não é possível conhecer da presente irresignação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE NÃO COMBATIDO. PETIÇÃO INICIAL DO HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. O princípio da dialeticidade impõe ao Agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. No caso, as razões do regimental não rebatem, especificamente, o fundamento da decisão recorrida de que o writ não poderia ser conhecido, pois interposto contra decisão monocrática de Desembargador Relator, sem que o Órgão colegiado a quo analisasse a matéria. Fundamento de inexistência de exaurimento da instância não combatido no presente recurso.
2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 718.289/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022)

Pelo exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:07
Código de Controle do Documento: 8f8d7d53-17a0-4b27-9061-62ada84da1a0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0271233-7

AgRg no
HC 1.111.178 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000947620208260581 15007694202082605 81

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DENER CAIO CASTALDI
ADVOGADO	:	DENER CAIO CASTALDI - SP040085
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEONARDO APARECIDO NORVETI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEONARDO APARECIDO NORVETI
ADVOGADO	:	DENER CAIO CASTALDI - SP040085
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:24:06
Código de Controle do Documento: BD60055A-4345-4BA5-B3EA-1D24D28084A3